

## **PROJETO DE LEI No. 1.210, DE 2007**

### **EMENDA ADITIVA (Da Deputada Solange Amaral)**

**Acrescenta ao Projeto de Lei No. 1.210, de 2007, que “ Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias”, modificações ao art. 84 da Lei No. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e ao art. 10 da Lei No. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”.**

#### **EMENDA ADITIVA**

**Art.1º.....**

**Art.2º.....**

**“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Municipais obedecerá ao princípio do voto distrital, na forma desta lei.**

**Art.5.....**

**“Art.10.....**

**“Parágrafo 1º Cada partido ou federação registrará a participação de candidaturas femininas na proporção de uma candidatura feminina para duas candidaturas masculinas.**

**“Parágrafo 2º Na elaboração das listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, a cada duas candidaturas masculinas corresponderá a indicação de uma candidatura feminina e assim consecutivamente até a conclusão da lista.**

**“Parágrafo 3º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, até sessenta dias antes do pleito.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

**É concreta a consciência da sociedade quanto à urgente premência de corrigir as inúmeras distorções que caracterizam o sistema eleitoral brasileiro.**

Entre as inúmeras deficiências que avultam dos diplomas objeto de aperfeiçoamento por parte do Projeto de Lei No. 1.210, de 2007, destacam-se, também, a questão do voto proporcional e da reduzida representatividade de mulheres na qualidade de candidatas a cargos no Poder Legislativo.

**Com o propósito de proporcionar à iniciativa ora em processo de exame a concreta possibilidade de aprimorar o sistema eleitoral brasileiro, submeto ao discernimento desta Casa a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei No. 1.210, de 2007.**

Em primeiro lugar, destaca-se a introdução, no Código Eleitoral, do voto distrital, para substituir a instituição do voto proporcional. A opção pelo voto distrital, por parte desta Casa, evidenciará que o legislador está, de fato, preocupado em conferir efetiva representatividade aos candidatos regionais. O que garantirá a todo o País estar representado na Câmara dos Deputados.

No que tange à baixa representatividade feminina no âmbito do Poder Legislativo, impõe-se garantir a esse universo da população brasileira condições plenas, no âmbito dos partidos políticos a que estão filiadas, para lançarem-se candidatas.

Assim, para proporcionar uma maior participação das mulheres nos pleitos, tomamos a iniciativa de introduzir na Lei das Eleições salvaguarda destinada a garantir que para cada dois candidatos do sexo masculino será escolhida, obrigatoriamente, para ser candidata, uma mulher.

Consciente de que esta Casa bem saberá compreender o alcance da presente proposta, na medida em que aperfeiçoam tanto o Código Eleitoral quanto a Lei das Eleições, submeto esta iniciativa aos discernimento de meus Nobres Pares.

**Sala das Sessões, ..... de junho de 2007.**

**Deputada Solange Amaral  
DEM - RJ**